

Acórdão: 14.122/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 57.114  
Impugnante: Cássio Dias de Souza & Cia Ltda  
Advogado: Aquiles Nunes de Carvalho/Outros  
PTA/AI: 01.000134837-39  
Inscrição Estadual: 578.577204.00-34 (Autuada)  
Origem: AF/ Santa Luzia  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Responsabilidade Tributária - Sujeito Passivo - Eleição Errônea. Não restou demonstrada nos autos a responsabilidade e autoria da infração pelo sujeito passivo eleito, o que determina a nulidade do lançamento do crédito tributário, ficando prejudicado o julgamento da Impugnação apresentada. Decisão preliminar tomada à unanimidade de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentos fiscais, apuradas através de documentos extrafiscais apreendidos no local da autuação, e falta de registro de notas fiscais no LRE. Exige-se ICMS, MR e MI's.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 144 a 149, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 175 a 177.

---

**DECISÃO**

Analisando as peças que compõem os autos, verificamos que não se constatou nem comprovou-se as infringências do Auto de Infração pela Autuada.

Os documentos carreados aos autos pela Impugnante(fl. 151 a 171) comprovam que a mesma encontra-se com suas atividades paralisadas desde março de 1.999 e que, no endereço onde estava localizada (Av. Brasília nº 1.727, Santa Luzia) funciona a Empresa Hiper Lar Comércio de Móveis Ltda, desde abril de 1.999, conforme contrato de locação, cópias de recibos de aluguel e Certidão expedida pela Junta Comercial de Minas Gerais.

Acatadas as alegações da Impugnante, aduzindo que: “ as empresas Hiper Lar Comércio de Móveis Ltda e Jal Comércio de Móveis Ltda, emitentes das notas

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais objeto da autuação, através de seus sócios majoritários contrataram a locação do imóvel localizado na Av. Brasília, nº 1.727, Santa Luzia, em 19 de abril de 1.999; a partir do dia 20 do mesmo mês passaram a emitir notas fiscais de demonstração para aquele endereço, constando ardidamente como destinatário o Impugnante; montaram ali um “show-room”; efetuaram vendas cujas mercadorias saíam de seus outros estabelecimentos, sendo que algumas saíram do próprio “show-room” e as mercadorias restantes foram vendidas, todas no mês de setembro de 1.999, através do chamado “saldão”; deste modo, são elas que devem figurar como autuadas no presente Auto de Infração e não o Impugnante”.

Assim, a única infração cometida pela Autuada foi a paralização de suas atividades sem a devida comunicação à Repartição Fazendária.

O Fisco, em momento algum, comprova que a Autuada era a responsável pelos documentos extrafiscais apreendidos e que foram objeto da autuação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, acolher a nulidade do lançamento do crédito tributário, tendo em vista a eleição errônea do sujeito passivo, ficando prejudicado o julgamento da Impugnação apresentada. Em seguida, por maioria de votos, ressaltou-se ao Fisco o direito de renovar a ação fiscal, em relação ao real sujeito passivo. Vencida a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão. Sustentou oralmente, pela Impugnante o Dr. Aquiles Nunes de Carvalho e, pela Fazenda Estadual o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participou também do julgamento, o Conselheiro Antonio Leonart Vela (Revisor).

**Sala das Sessões, 08/05/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**José Mussi Maruch**  
**Relator**

JMM/EJ